

**EMENDA Nº            ao Substitutivo do PLC nº 30, de 2011 –  
CMA**

(De autoria do senador Valdir Raupp)

O art. 43 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 43º As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas, deverão investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração. Os recursos para os investimentos propostos serão retirados da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos (CFRH).

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta se dá tendo em vista que o Setor Elétrico não deve ser ainda mais onerado com a obrigação de investir na recuperação e manutenção de APPs nas bacias hidrográficas. Tal medida afronta o princípio do “*Non bis in idem*” - ou seja, a proibição de que não deve haver a incidência duas vezes da cobrança sobre a mesma coisa - bitributação.

No Setor Elétrico, já existem outros encargos despendidos com a mesma finalidade, dessa forma, a sobreposição dos mesmos deve ser suprimida do projeto, sob pena de duplamente onerar os empreendimentos e consequentemente os consumidores de energia.

Seria a segunda vez que as empresas do setor elétrico pagariam a mesma conta:

A 1ª é na destinação à União para aplicação na recuperação e manutenção dos recursos hídricos, por meio da Agência Nacional de Águas – parte das compensações financeiras (0,75%) são repassadas pelo Setor Elétrico desta forma:

**O percentual de 0,75% é repassado ao MMA para a aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.**

(<http://www.aneel.gov.br/area.cfm?idArea=42>)

Lei 9984, de 17/julho/2000:

<http://www.aneel.gov.br/cedoc/blei20009984.pdf>

"§ 1º Da compensação financeira de que trata o "caput"."

**"II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei."(AC)**

"§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997." (AC)

Lei 9.433, de 08/janeiro de 1997

Artigo 22:

<http://www.aneel.gov.br/cedoc/blei19979433.pdf>

**Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:**

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no "caput" deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

**O valor recolhido de royalties pela ANEEL em 2011 foi de R\$ 150.824.179,48, em 2010 R\$ 168.326.646,39 e em 2009 R\$ 148.726.171,76**

– ver <http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/cmpf/gerencial/>

Ou seja, o setor já paga mais de R\$ 150 milhões anuais para executar atividade semelhantes, conforme descrição do Art. 22.

**Ou seja, dupla cobrança, além do que o setor já paga de compensação financeira, que soma mais de R\$ 1, 3 bilhões anuais**

–

Ver - <http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/cmpf/gerencial/>.

Além da Compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos (CFRH), o SEB possui e paga várias compensações previstas em leis, tais como: - as medidas compensatórias no licenciamento ambiental (art. 12, parágrafo único, da lei 6.981/81), - compensação ambiental da lei do SNUC (art. 36, 47, 48 da Lei 9.985/00), - compensação florestal para supressão de vegetação da lei 4771/65, - compensação para supressão de vegetação em mata atlântica (art. 17 e 32 da Lei 11.428/06), - e compensação por supressão de APP (art. 4, parágrafo 4º, do Código Florestal).

Sem contar as demais compensações impostas por processos judiciais e nas condicionantes das licenças, como as do IPHAN, FUNAI, pleitos municipais, acréscimo no valor dos imóveis a serem desapropriados devido a especulação imobiliária das áreas indenizáveis e outras.

Sobretudo ressaltamos que o próprio projeto de lei, já prevê para as novas hidrelétricas a obrigação de aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente APPs) criadas no entorno dos reservatórios. Dessa forma, a compra e obrigação de implementação destas áreas já se constitui um investimento na recuperação e manutenção em APPs na bacia hidrográfica onde é implantado o empreendimento.

Ademais, conforme parecer do ilustre Ex. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Nelson Jobim, a lei do SNUC fez prevalecer o domínio público das áreas de proteção ambiental que em 1965 era de natureza privada (sujeito a limitação administrativa). Hoje, com base no parecer recentemente elaborado pelo citado Ministro, que tratou da temática das áreas protegidas, entende-se que o regime jurídico das áreas de proteção, aí incluídas as APPs é de domínio público, pois, as áreas de preservação com a lei do SNUC passaram a ser na maior parte das categorias de domínio público (fazendo parte das unidades de conservação instituídas), devendo, portanto ao poder público a responsabilidade de preservá-las.

Além de todas as compensações ambientais acima expostas, cabe lembrar que estas não são as únicas fontes de recursos para a recuperação das áreas de proteção ambiental, pois existe ainda o orçamento federal, Financiamentos internacionais, ganhos com a visitação de parques, concessão de serviços, doação, pagamento de royalties, e conversão de multas; além das receitas potenciais: Fundo de Áreas Protegidas (FAP), Concessões florestais, Pagamento por serviços ambientais e Mecanismos financeiros que colaboram indiretamente: Fundo de Direitos Difusos (FDD), ICMS Ecológico e FPE Verde, dentre outros.

Entendemos ainda que a nova compensação para recuperação e manutenção de APP's na bacia em que se localizar o empreendimento, não é devida nem mesmo nos casos de prorrogação dos contratos de concessão, uma vez que os empreendimentos em operação ou já concedidos são submetidos as compensações acima dispostas.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP